



Número: **0601187-86.2024.6.27.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO SEMPRE PERTO DO POVO (REPRESENTANTE)	
	MARISON DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO)
RONEIDE SOARES BARBOSA (INTERESSADO)	
EBER JOSÉ DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122788940	21/09/2024 14:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601187-86.2024.6.27.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SEMPRE PERTO DO POVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISON DE ARAUJO ROCHA - TO1336
INTERESSADO: RONEIDE SOARES BARBOSA
REPRESENTADO: EBER JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MEDIDA CAUTELAR proposta pela **COLIGAÇÃO “SEMPRE PERTO DO POVO” (PSD/Federação PSDB-CIDADANIA)** em face RONEIDE SOARES BARBOSA (Presidente do Acampamento CLODOMIR) e EBER JOSÉ DOS SANTOS (acampado).

Narra, em síntese, que "(...) no dia 8 de setembro de 2024, por volta das 8h10min, a candidata a prefeita IRISNETE PINTO, a convite de Albino Ferreira de Menezes, tentou fazer campanha eleitoral no Acampamento CLODOMIR (município de Ipueiras), no entanto foi impedida de adentrar ao local pelos representados RONEIDE SOARES BARBOSA (Presidente dos Acampados) e EBER JOSÉ DOS SANTOS (acampado)."

Esclarece que "O acesso ao acampamento é feito por meio de uma cancela de madeira que fica trancada com cadeado e é vigiada o tempo todo, dependendo de autorização da líder do movimento para transitar no meio dos acampados. (...) O descumprimento da ordem de não entrar no local pode representar violência, pois os dirigentes posicionam acampados fortemente armados."

Informa que "(...) candidata IRISNETE PINTO marcou nova data para fazer uma reunião com os acampados do CLODOMIR. A data está definida para o dia 22 de setembro de 2024, a partir das 10 horas. No entanto, a realização de sua campanha eleitoral naquela localidade somente será possível com a intervenção deste Poder Judiciário. (...) tanto a candidata quanto seus correligionários, temem por suas próprias vidas em virtude do histórico de violência no Acampamento CLODOMIR.(...)".

Ao final requer "a) Seja determinada, em caráter LIMINAR, a notificação dos representados RONEIDE SOARES BARBOSA (Presidente do Acampamento CLODOMIR) e EBER JOSÉ DOS SANTOS (acampado), com imposição de penalidade e multa em caso de descumprimento, para que os mesmos permitam o livre acesso da candidata IRISNETE PINTO ao Acampamento CLODOMIR, no dia 22 de setembro de 2024, a partir das 10h, se abstendo de qualquer ato de rebeldia, sabotagem, ameaça de retaliações ou qualquer outro que impeça a referida candidata fazer sua campanha eleitoral de forma livre naquela localidade;

b) Seja emitida ordem ao 5º Batalhão da Polícia Militar para que disponibilize aparato suficiente para garantir a integridade física da candidata IRISNETE PINTO, seus correligionários, bem como os acampados que participarão do evento político no dia 22 de setembro de 2024, a partir das 10h, no Acampamento CLODEMIR (zona rural de Ipueiras);

c) Diante da conduta delituosa cometida pelos representados, ao infringir os artigos 93-B, 93-C e 96 da Resolução nº 23.310/2019, requer a Vossa Excelência que se instaure procedimento judicial visando apurar as condutas já devidamente descritas, tudo para que se forme a competente ação penal.

Juntaram documentos.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou, *in verbis*:

(...)

Com efeito, qualquer candidato é livre para apresentar suas propostas e fazer sua campanha eleitoral, com as limitações apenas impostas pela legislação, vedada qualquer espécie de cerceamento com a finalidade de impedir ou de dificultar àquela.

No caso *sub judice*, está clara a prática descrita, traduzindo-se a grave atentado ao próprio processo eleitoral, sem prejuízo do crime de natureza pública.

Pelos motivos expostos, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta pelo deferimento de todos os pedidos da inicial, notadamente do pedido liminar para que a polícia militar acompanhe a candidata no evento de amanhã, no Acampamento Clodomir.

Em tempo, informo que existe procedimento tramitando sobre o assunto no Ministério Público, o qual provavelmente servirá de base para denúncia por crime eleitoral.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a alegação é de que a candidata a Prefeita Irisnete Pinto foi impedida de adentrar no Acampamento Clodomir no dia 08 de setembro para fazer campanha eleitoral.

Amanhã, 22 de setembro, a candidata tem reunião marcada para apresentar suas propostas aos acampados, todavia, ante o contexto delineado, aduz que "a realização de sua campanha eleitoral naquela localidade somente será possível com a intervenção deste Poder Judiciário."

Pois bem.

O Código Eleitoral dispõe que "Compete ao Juiz Eleitoral: [...] XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;"

Nessa toada, o poder de polícia está previsto no art. 41 da Lei n.º 9.504/97, regulamentado no artigos 6º da Resolução n. 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997 \(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#)).

No que tange à tutela provisória de urgência, o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Didier Jr, Oliveira e Braga lecionam sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

“Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”)” (Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão,



precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 594).

A tutela provisória de urgência é um instrumento processual de alta relevância, e, para a sua concessão imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e comprovação da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sucedo que o receio que justifica a tutela provisória de urgência nem sempre se refere a um dano (irreparável ou de difícil reparação). Nesse sentido, a tutela inibitória tem por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir a sua continuação, ou seja, trata-se de uma tutela não contra o dano, mas sim contra o ilícito, a ser praticado ou já praticado. (DIDIER JR., p. 598-599.)

No caso telado, os elementos adunados aos autos são suficientes para indicar, neste momento processual, o juízo de probabilidade necessário ao deferimento da medida drástica, diante da grave alegação de cerceamento à liberdade do exercício da propaganda eleitoral.

Por fim, conforme bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, *qualquer candidato é livre para apresentar suas propostas e fazer sua campanha eleitoral, com as limitações apenas impostas pela legislação, vedada qualquer espécie de cerceamento com a finalidade de impedir ou de dificultar àquela.*

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o artigo 73, II da Lei 9.504/97, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA e DETERMINO:**

1. A notificação dos representados RONEIDE SOARES BARBOSA e EBER JOSÉ DOS SANTOS para que NÃO IMPEÇAM a candidata da Coligação representante, IRISNETE PINTO, de adentrar ao assentamento e realizar atos de campanha eleitoral, especialmente no dia 22 de setembro de 2024, sob pena de multa de 50 (cinquenta) mil reais.

2. Oficie-se a Polícia Militar para ciência desta Decisão e adoção das medidas cabíveis para segurança naquela localidade.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Este decisum serve de mandado, podendo o servidor solicitar acompanhamento da Polícia Militar se for necessário.

Porto Nacional/TO, datado e assinado eletronicamente.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues
Juíza Eleitoral